



MENSAGEM Nº 398/2023

Ref.: Projeto de Lei nº 398/2023

Assunto: Implementa a Câmara de Transação de Créditos Tributários

Excelentíssimos
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que *"Implementa a Câmara de Transação de Créditos Tributários"*.

A Câmara de Transação é uma medida de modernização na Administração Pública e eficiência na prestação dos serviços de arrecadação, considerando que, atualmente, muito embora o Município conte com a inadimplência em dívida ativa de um valor expressivo, ultrapassando R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), muitos desses créditos acabam por nunca serem recuperados, sobretudo pela forma que é tutelada a sua busca.

A judicialização da execução fiscal e a ausência de flexibilização no recebimento do passivo gera, por vezes, a manutenção da dívida, pois o contribuinte fica restrito a poucas opções para quitação do débito e, neste íterim, vão sendo adicionados juros e correção legal ao débito.

Neste passo a transação tributária importará em maior segurança jurídica para o contribuinte, bem como no aperfeiçoamento e uniformização da interpretação das normas tributárias no âmbito da Administração Fiscal.

Isto porque, o projeto prevê o julgamento por um órgão técnico especializado, apto a lidar com a grande complexidade da legislação tributária, garantindo, assim, a resolução eficiente, segura e justa dos litígios tributários, ao final submetendo-se a homologação judicial.

Além disso, os aspectos positivos e significativos quanto a recuperação de créditos possibilitando a celeridade processual e para a redução de passivo litigioso junto ao Poder Judiciário e nas instâncias administrativas de julgamento, permitindo a maior eficiência na arrecadação dos tributos e o aumento do cumprimento voluntário das obrigações tributárias, com a eliminação dos desperdícios públicos decorrentes da sistemática em vigor.

A metodologia aplicada a transação tributária municipal materializada pelo projeto de lei leva em conta o histórico do contribuinte, o tempo de judicialização do processo e a viabilidade de sua recuperação, possibilitando realizar um acordo do crédito, com a dedução de juros e correção monetária, se cabível ao caso concreto, tornando

CHSBS 30/06/2023 15:16



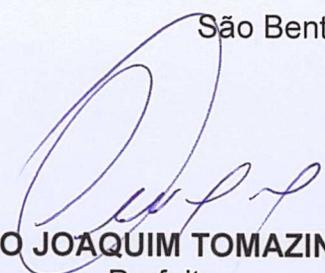


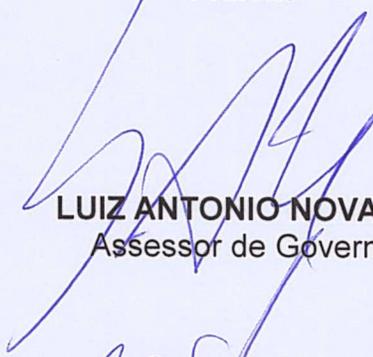
possível dirimir conflitos ou imprecisões quanto a interpretação da legislação tributária, aplicáveis às situações de interesse geral.

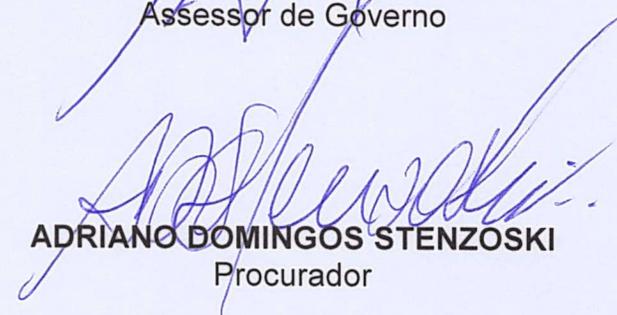
Analisando as disposições elencadas acima, verifica-se que a proposta ora apresentada atende aos princípios de interesse público e eficiência e é um meio de recuperar créditos paralisados.

Por essas razões, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com a certeza de que Vossas Excelências aprovarão a presente iniciativa.

São Bento do Sul, 29 de junho de 2023.


ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito


LUIZ ANTONIO NOVASKI
Assessor de Governo


ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI
Procurador



PROJETO DE LEI Nº 398, DE 29 DE JUNHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL OU DE LITÍGIO JUDICIAL, NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições e os procedimentos que o Município de São Bento do Sul adotará para a realização de transação de créditos municipais, visando, através de concessões mútuas, à efetividade e à agilidade da cobrança, à economicidade da operação, à composição de conflitos e à terminação de litígios judiciais, além da extinção dos créditos tributários e não tributários, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, Lei nº 13.140/2015, Lei nº 13.105/2015, art. 156, inciso III, e art. 171, ambos do Código Tributário Nacional, e art. 457, III, do Código Tributário Municipal.

§1º Nos termos de que trata esta Lei, o Município poderá, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos aos dispositivos desta Lei e as demais normas citadas no dispositivo anterior, celebrar transação, sempre que motivadamente entender que o acordo atende ao interesse público.

§2º A composição dos litígios judiciais envolvendo créditos do Município será realizada por uma Câmara de Transação (procuradoria do Município), com competência exclusiva para propor a transação e/ou analisar a proposta apresentada pelo sujeito passivo, dando a ela o desfecho que mais atender ao interesse público.

§ 3º Serão objeto de transação os créditos tributários e não tributários do Município, objeto de execução fiscal ajuizada até 31 de dezembro do exercício anterior a adesão da transação.



Art. 2º A transação poderá ser proposta pelo Município, através da Câmara de Transação, ou pelo sujeito passivo, quando atendidos os requisitos previstos nesta Lei e nos seus regulamentos.

§1º Um mesmo devedor poderá transacionar créditos com o Município uma única vez a cada 5 (cinco) anos.

§2º Não poderá transacionar com o Município o sujeito passivo que for réu ou tiver sido condenado por crime contra a ordem tributária.

§3º Não poderão ser objeto de transação os créditos de ISS que deveriam ter sido retidos diretamente na fonte.

Art. 3º Na transação entre as partes serão levados em conta os ajustes prévios, as informações que constam dos autos judiciais e os dados fornecidos tanto pela Administração Pública Municipal, quanto pelo sujeito passivo, necessários para a realização do acordo.

Parágrafo único. O sujeito passivo e, bem assim, os órgãos do Município de São Bento do Sul prestarão todas as informações que lhe forem solicitadas para esclarecimento dos fatos e solução efetiva dos litígios que sejam objeto de transação.

Art. 4º Em todos os atos e procedimentos desta Lei, serão estritamente observados os deveres de veracidade, de moralidade, de lealdade, de boa-fé, de confiança, de colaboração e de celeridade.

CAPÍTULO II

DA CÂMARA DE TRANSAÇÃO

Art. 5º A Câmara de Transação será formada de três titulares, composta pelo Procurador do Município, pelo Chefe do Departamento de Tributos do Município e por 01 (um) fiscal de tributos, e de três suplentes, sendo 01 (um) advogado público, 02 (dois) fiscal de tributos.

Art. 6º Os membros da Câmara de Transação deverão agir com imparcialidade, diligência, sigilo funcional e observar a todos os fundamentos, princípios da administração e aos critérios desta Lei.

Parágrafo único. Os membros referidos no *caput* serão responsabilizados criminal ou administrativamente apenas nos casos de dolo ou fraude, comprovado mediante processo administrativo disciplinar ou ação penal.



Art. 7º Os membros da Câmara de Transação deverão declarar impedimento ou suspeição, e serão substituídos por seus suplentes, sempre que:

I – tratar-se de matéria que, desde a época dos fatos até a conclusão do procedimento de transação, possa ter relação, direta ou indireta, com interesses de sujeito passivo, ou de seus controladores, administradores, gestores ou representantes legais no caso de pessoa jurídica, de quem seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

II – nos últimos dez anos, tenham sido empregados ou prestado serviços, a qualquer título, a sujeitos passivos ou a entidades envolvidos no procedimento de transação.

Art. 8º Os membros titulares da Câmara de Transação farão jus a uma remuneração por sessão, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Mínimo Municipal, bem como, os suplentes em caso de substituição.

CAPÍTULO III **DA TRANSAÇÃO**

Art. 9º Na transação do crédito tributário e não tributário serão observadas, obrigatoriamente:

I – o histórico fiscal do sujeito passivo, o cumprimento dos deveres de colaboração do sujeito passivo para com o fisco e a adoção de critérios de boa governança;

II – a situação econômico-financeira do sujeito passivo, a existência de doença grave sua ou de dependente, e a existência de bens do devedor capazes de garantir o adimplemento da dívida ;

III – o tempo de duração da ação judicial;

IV – a economicidade da operação de cobrança;

V – as concessões mútuas ofertadas pelas partes;

VI – a probabilidade de êxito do município na demanda judicial;

VII – os precedentes dos Tribunais Superiores firmados em súmulas, recursos repetitivos, e repercussão geral sobre a matéria em discussão.

§1º Por concessões mútuas entende-se a renúncia pelo particular de questionamentos de seus eventuais direitos relativos ao tributo e pelo Poder Público a aplicação dos descontos previstos nessa lei.



§2º O Município poderá fixar outros critérios específicos para a realização da transação, por meio de lei complementar.

§3º A verificação dos critérios previstos no inciso II deste artigo poderá ser realizada mediante declarações prestadas pelo contribuinte, sob as penas da lei, no momento do acordo.

§4º Verificada por qualquer meio a falsidade das declarações, o acordo será considerado nulo e os fatos serão objeto de representação fiscal para fins penais, a fim de que seja apurado eventual crime contra a ordem tributária pelo titular da ação penal, nos termos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 10 As concessões outorgadas pelo Município para fins de transação importarão preferencialmente em descontos percentuais sobre a multa e os juros incidentes sobre os créditos, podendo avançar progressivamente sobre o crédito principal atualizado.

§1º Os descontos concedidos para fins de transação obedecerão à somatória das notas atribuídas pela Câmara de Transação a cada um dos critérios subjetivos descritos nos incisos I a VII do art. 9º, de acordo com a tabela que constitui o Anexo Único desta Lei, observada a escala de pontos abaixo:

I – 0 a 5 pontos: até 100% de desconto na multa;

II – entre 5 e 10 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros;

III – entre 10 e 15 pontos: 100% de desconto na multa e nos juros e até 10% de desconto no crédito principal;

IV – entre 15 e 20 pontos: 100% de desconto na multa e nos juros e até 30% de desconto no crédito principal;

V – entre 20 e 24 pontos: 100% de desconto na multa e nos juros e até 50% de desconto no crédito principal;

VI – entre 24 e 25 pontos: 100% de desconto na multa e nos juros e até 70% de desconto no crédito principal.

§2º A primeira parcela deverá ser paga no prazo de até 15 (quinze) dias após a adesão a transação.

§3º a primeira parcela jamais poderá ser inferior a 10% do valor parcelado após a aplicação do desconto, independentemente do seu número



§4º A transação de créditos com valor atualizado acima de 4.000 (quatro mil) UFM's, obrigatoriamente o contribuinte deverá apresentar formalmente, em termo próprio assinado por credor e devedor, indicando bens suficientes como garantia imediata do integral cumprimento do acordo.

§5º Após homologação do juízo de execuções fiscais, havendo bem ofertado em garantia, o mesmo poderá oficiar o cartório competente para cumprir com o gravame na matrícula que estiver vinculado;

§6º Na adesão da transação, os honorários sucumbências serão reduzidos em 50%(cinquenta por cento), ou seja, reduzirá de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida negociada.

§7º Os benefícios desta lei não incidem sobre os emolumentos de custas judiciais ou qualquer outra despesa necessária para concretização do acordo.

§8º A Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, em conjunto com a Procuradoria do Município, poderá autorizar a compensação total ou parcial de débitos tributários com a aplicação dos benefícios desta lei, com crédito líquido e certo contra a fazenda Municipal, mesmo que de sujeito passivo distinto, desde que os créditos também sejam desonerados de seus encargos, como juros e multa.

§9º No caso de compensação onde o sujeito passivo da obrigação seja distinto do titular do crédito junto a Municipalidade, obrigatoriamente, o titular do crédito assinará termo de compensação juntamente com diretor da dívida ativa, devedor beneficiário com a compensação e membro da Procuradoria, sendo a participação deste último apenas quando se tratar de créditos ajuizados.

§10º Em todos os casos, os descontos concedidos para fins de transação serão inversamente proporcionais às chances de êxito do Município na cobrança judicial do crédito, e serão devidamente motivados.

§11º Além dos descontos previstos no *caput* e no §1º, a dívida objeto da transação poderá ser parcelada em até 12 (doze) parcelas mensais.

§12º O parcelamento poderá se estender por até 24 (vinte e quatro) meses desde que a execução fiscal esteja garantida por penhora integral, ou seja prestada caução suficiente pelo devedor.

Art. 11 No ato da renegociação deverão ser apresentados ao contribuinte os critérios utilizados para aferição da pontuação previstos na Tabela de Pontos para Transação



Tributária do Anexo único desta Lei, não abrangidos nas questões de hipossuficiência econômica/ausência de bens e risco jurídico do Município na ação.

Art. 12 Na hipótese de insolvência do sujeito passivo, o procedimento de transação poderá se dar nos termos do art. 156, inciso XI, da Lei nº 5.172, de 1966, com a possibilidade de extinção do crédito mediante dação em pagamento de bens imóveis ou móveis, desde que seja reconhecido o interesse econômico do Município por meio de aceite por parte do fisco Municipal representado pelo Secretário Municipal de Finanças e Procuradoria do Município.

Art. 13 O sujeito passivo que se submeter à transação por insolvência deverá firmar termo de ajustamento de conduta e manter, pelos cinco anos seguintes, regularidade fiscal em todos os tributos municipais, sob pena de cobrança da diferença dos débitos objeto da transação, acrescidos dos encargos legais.

Art. 14 Quando se apurar que o sujeito passivo concorreu com dolo, fraude ou simulação para sua insolvência, o respectivo termo de transação será nulo, sem prejuízo das consequências penais cabíveis.

Art. 15 O termo de transação será elaborado pelos membros da Câmara de Transação e deverá conter os seguintes requisitos:

I – forma escrita, qualificação das partes transadoras, especificação das obrigações ajustadas;

II – demonstrativo detalhado do crédito tributário consolidado objeto da transação;

III – fundamentos, de fato e de direito, motivações e condições para cumprimento do acordo, incluindo:

a) as condições econômico-financeiras consideradas;

b) descrição das concessões mútuas das partes para a extinção da obrigação pela transação;

c) as responsabilidades do sujeito passivo no eventual descumprimento dos termos acordados, inclusive dos sócios e administradores no caso de pessoa jurídica;

d) renúncia expressa do sujeito passivo aos direitos ou interesses anteriores relativos ao objeto da transação, incluindo direito de promover qualquer medida contenciosa, judicial ou administrativa;

e) fixação do valor devido e o montante de renúncia do crédito tributário, se houver.

IV – data e local de sua realização: e



V – assinatura das partes.

§1º A motivação deverá ser clara e congruente com as circunstâncias que envolvem o crédito, a ação judicial, e o sujeito passivo.

§2º Quando a matéria objeto do litígio entre o Município e o sujeito passivo estiver presente em dois ou mais processos judiciais, poderá ser realizado procedimento de transação comum a todos, seguido de um único termo de transação.

§3º Na assinatura do termo de transação, o Município será representado pelos membros que compõem a Câmara de Transação, que assinarão em conjunto.

§4º O termo de transação assinado por ambas as partes será submetido à homologação do Juízo, após a ouvida do Ministério Público.

Art. 16 A homologação do termo de transação não se sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, III, da Lei nº 13.105/2015.

Art. 17 A transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem.

Parágrafo único. A transação realizada com terceiro estranho à relação processual não exclui a responsabilidade tributária ou não tributária daquele a quem a lei a atribui.

CAPÍTULO IV **DOS EFEITOS DA TRANSAÇÃO**

Art. 18 A assinatura do termo de transação pelo sujeito passivo interrompe a prescrição, na forma do inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei nº 5.172, de 1966.

Art. 19 A transação, aperfeiçoada pela homologação judicial, após o cumprimento integral das obrigações e condições pactuadas nas cláusulas do respectivo termo, extingue o crédito tributário, nos termos do inciso III do art. 156 da Lei nº 5.172, de 1966, e o crédito não tributário.

Parágrafo único. Ausente a homologação judicial, o acordo será considerado nulo, não produzindo o efeito previsto no *caput*.

CAPÍTULO V **DO DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO**

Art. 20 O descumprimento da obrigação assumida na transação pelo sujeito passivo importará na rescisão do acordo realizado.



Parágrafo único. Revogada a transação, o crédito retornará ao seu valor originário, com seus acréscimos legais, descontando-se o montante eventualmente pago, prosseguindo-se na cobrança ou na execução do crédito tributário ou não tributário.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 Na transação com a Fazenda Pública Municipal, o particular poderá ser assistido por advogado.

Art. 22 Nos casos em que a Lei for omissa, serão observados os princípios e os dispositivos do Código de Processo Civil, além dos Códigos Tributários Nacional e Municipal.

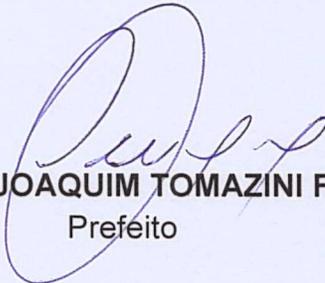
Art. 23 A Câmara de Transação poderá transacionar os créditos tributários e não tributários das Autarquias e Fundações Municipais.

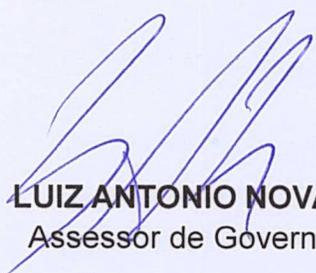
Parágrafo único. As Autarquias e Fundações Municipais que manifestarem interesse em transacionar seus créditos por meio da Câmara firmarão convênio com o Município de São Bento do Sul, do qual constará, dentre outras disposições, a obrigação das instituições de fornecer todas as informações e demais elementos necessários para a concretização do ato.

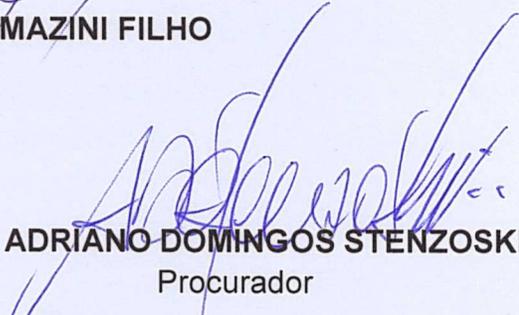
Art. 24 O Município fica autorizado a firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para operacionalização dos acordos de transação previstos nesta Lei.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

São Bento do Sul, 29 de junho de 2023.


ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito


LUIZ ANTONIO NOVASKI
Assessor de Governo


ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI
Procurador



ANEXO ÚNICO

TABELA DE PONTOS PARA A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CRITÉRIOS SUBJETIVOS - PONTOS (0 a 5)

Sujeito passivo:

Histórico Fiscal favorável¹

Hipossuficiência econômica/ausência de bens

Análise processual:

Tempo de duração da ação e economicidade da operação²

Risco jurídico do Município na ação

Súmulas, Repetitivos, e Repercussão Geral desfavoráveis para o Município

SOMA:

CRITÉRIOS SUBJETIVOS		PONTOS (0 a 5)
Sujeito Passivo	Histórico fiscal favorável ¹	
	Hipossuficiência econômica/ausência de bens	
Análise Processual	Tempo de duração da ação e economicidade da operação ²	
	Risco jurídico do Município na ação	
	Súmulas, Repetitivos, e Repercussão Geral desfavoráveis para o Município	
SOMA		

1: Nota do Histórico Fiscal:

I - Apenas um débito tributário ou não tributário de um cadastro:

a) até 2 exercícios: nota 5

b) mais que 2 e até 5 exercícios: nota 4

c) mais que 5 e até 10 exercícios: nota 3

d) mais que 10 exercícios: nota 2



II - Apenas um débito tributário ou não tributário e mais de um cadastro:

- a) até 2 exercícios somados: nota 4
- b) mais que 2 e até 5 exercícios somados: nota 3
- c) mais que 5 e até 10 exercícios somados: nota 2
- d) mais que 10 exercícios somados: nota 1

III - Dois débitos de naturezas distintas ou mais e apenas de um cadastro de cada:

- a) até 2 exercícios somados: nota 4
- b) mais que 2 e até 5 exercícios somados: nota 3
- c) mais que 5 e até 10 exercícios somados: nota 2
- d) mais que 10 exercícios somados: nota 1

IV - Dois débitos de naturezas distintas ou mais e mais de um cadastro:

- a) até 2 exercícios somados: nota 3
- b) mais que 2 e até 5 exercícios somados: nota 2
- c) mais que 5 e até 10 exercícios somados: nota 1
- d) mais que 10 exercícios somados: nota 0

2: Nota do tempo de duração da ação e economicidade da cobrança:

I - até 4 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 0;

II - mais que 4 e até 5 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 1;

III - mais que 5 e até 6 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 2;

IV - mais que 6 e até 7 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 3;

V - mais que 7 e até 8 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 4;

VI - mais de 8 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 5.